



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** T OLIVEIRA  
**ENDEREÇO:** RUA L - OURO PRETO DO  
ESTE/RO - CEP: 76920-000  
**PAT N°:** 20212902600003  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 04/05/2021  
**CAD/CNPJ:**  
**CAD/ICMS:** (

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/103/TATE/SEFIN**

**1. Prestar serviço de transporte sem efetuar antecipadamente o pagamento do imposto na subcontratação. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.**

## **1 - RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, subcontratou terceiros para prestar o serviço de transporte de mercadorias e deveria ter feito na condição de substituto tributário, o recolhimento antecipado do imposto

da prestação de serviço de frete, segundo o autuante, em desacordo ao art. 53º, Inciso II, alínea “b”, parágrafo 2º do art. 40 da parte I do Anexo XIII, art. 9º, inciso I do Anexo VIII, todos do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET (fl. 09).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo, não sendo encontradas as contrarrazões do autuante.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 960,00
Multa	R\$ 864,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 1.824,00</b>

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – por ser empresa optante do simples nacional, não estaria sujeita ao pagamento antecipado do imposto das empresas do regime normal.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Em regra, o art. 57, inciso II, alínea “b” do RICMSRO determina que o pagamento do imposto referente à prestação de serviços de transporte deve ser feito antecipadamente à circulação das mercadorias, conforme podemos confirmar na transcrição abaixo:

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

**II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:**

.....

**b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;”**

Logo, a regra geral para todos os prestadores de serviços de transporte de mercadorias é que seja pago antecipadamente o imposto.

Existe a previsão do art. 60 do RICMSRO onde um ato da Coordenadoria da Receita Estadual poderia dar uma concessão de pagar em conta gráfica dando ao contribuinte o regime especial de dilação de prazo, mas não foi o caso.

O sujeito passivo alega que, pelo fato de ser contribuinte do simples nacional, teria um regime diferenciado para não pagamento do imposto na regra geral.

É verdade que as empresas do simples nacional recolher em conta gráfica o conjunto dos impostos em data futura mas essa regra é quando ela mesma presta esse serviço e não quando subcontrata.

Na verdade, o imposto é devido pelo subcontratado que não é optante do simples nacional, mas deve ser pago antecipadamente pela empresa contratante (substituto tributário), mesmo sendo esta optante do simples nacional.

O Convênio ICMS 25/90 que dispõe sobre as cobranças do ICMS nas prestações de serviços de transporte, afirma sobre a responsabilidade do pagamento por parte da empresa que fizer a subcontratação, a saber:

“Cláusula primeira

**Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação.”**

Vejamos o que o Anexo VIII do RICMSRO que fala sobre o simples nacional nos esclarece sobre esse tema:

**"Art. 9º. O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: (LC 123/06, art.13, § 1º, inciso XIII)**

.....

**II - realizadas por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação tributária estadual;**

Por último, para sedimentar a definição cristalina sobre a responsabilidade do sujeito passivo subcontratante sobre o recolhimento antecipado do imposto em relação à prestação de serviço subcontratada, podemos citar trazer a este julgamento a Informação Fiscal nº 002/2014/GETRI/CRE/SEFIN que em seu item 5 diz:

**“5. Devido tratar-se de operação sujeita à substituição tributária, de acordo com o Convênio ICMS 25/90, o recolhimento do tributo deve respeitar as regras de tributação do Regime Normal, não se sujeitando ao regime do Simples Nacional, conforme o parágrafo 1º, inciso XIII, alíneas “a” e “b” do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, nos casos em que a empresa contratante seja optante por este regime.”**

Diante das informações trazidas aos autos e suas respectivas evidências, entendo que o sujeito passivo não trouxe elementos que pudessem afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei 688/96, a saber:

**“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:**

.....

**VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:**

.....

**b) multa de 90% (noventa por cento):**

.....

**5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;**

Sendo assim, após analisarmos todas as argumentações e evidências disponíveis nos autos, entendemos que todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R\$ 960,00
Multa	R\$ 864,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 1.824,00</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 1.824,00, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho(RO), 13/02/2022 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

## JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

, Data: **13/02/2022**, às **20:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.